

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2015

Acresce parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator: Deputado RONEY NEMER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, acresce parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para explicitar, no âmbito daquele diploma legal, o real significado e alcance da expressão “dedicação integral ao serviço” do Bombeiro-Militar.

Na sua justificação, o autor argumenta que o texto atual do art. 32 da Lei que disciplina o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF precisa ser aperfeiçoado, vez que não explicita de forma precisa a definição sobre o que vem a ser “dedicação integral ao serviço” do Bombeiro-Militar, possibilitando inúmeras interpretações restritivas e equivocadas em desfavor dessa relevante categoria de servidores brasileiros.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para pronunciarem-se sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, da forma como se encontra redigida a Lei 7.479, de 2 de junho de 1986, entendemos que assiste razão ao autor da proposta quanto à necessidade de uma delimitação mais precisa quanto ao real significado e à amplitude da dedicação exigida do Bombeiro-Militar, de forma a impedir qualquer confusão sobre a matéria.

Não se mostra incomum que a dedicação integral e a dedicação exclusiva sejam tomadas com conotações sinônimas e/ou equivocadas pelos gestores públicos, implicando na impossibilidade, segundo o ponto de vista de alguns, de que o Bombeiro-Militar, mesmo fora de seu horário de serviço, possa desempenhar outras atividades remuneradas, o que tem provocado uma preocupante insegurança jurídica quanto ao tema.

Destaque-se, em contraposição a essa interpretação restritiva, que existem diversos normativos que regulam a atividade do Bombeiro-Militar autorizando o exercício de outras atividades fora da instituição, a fim de aprimoramento da respectiva capacitação profissional, desde que haja compatibilidade de horários.

Assim, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito, a redação do parágrafo único ora acrescido ao art. 32 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBMDF explicita que a dedicação do Bombeiro-Militar compreende o “empenho exclusivo do bombeiro militar durante o turno de serviço para o qual está escalado, de modo ordinário ou extraordinário, e para

o cumprimento de obrigações legais decorrentes de sua atuação”, que julgamos atender integralmente o objetivo visado.

Em razão do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.647, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado RONEY NEMER
Relator